



DECRETO Nº 14.262, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta a utilização de passeio público, praças e demais áreas públicas para colocação de mesas e cadeiras por estabelecimentos comerciais e ambulantes, nos termos das Leis Complementares nº 18, de 1997, nº 542, de 2009, e nº 950, de 2021, e dá outras providências.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município), que disciplina o comércio ambulante e a utilização de bens públicos municipais;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 542, de 17 de abril de 2009, que estabelece normas para utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais, inclusive para colocação de mesas e cadeiras;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 950, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a ocupação e utilização de espaços públicos por atividades econômicas e autoriza sua regulamentação pelo Poder Executivo; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 32.293/2026,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 112 e a alínea “j” do inciso I do *caput* do art. 126 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A utilização de passeio público, praças e demais áreas públicas para colocação de mesas e cadeiras dependerá de autorização prévia do Poder Executivo, nos termos deste Decreto e das disposições das Leis Complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997, nº 542, de 17 de abril de 2009, e nº 950, de 15 de setembro de 2021.

Art. 2º A autorização de uso de espaço público constitui ato administrativo unilateral e precário, não gera direito adquirido, exclusividade ou direito de preferência sobre a área e não implica concessão ou permissão de uso.



Art. 3º A autorização deverá indicar, conforme a natureza da ocupação, o responsável, a localização, a área autorizada, o mobiliário, equipamento ou estrutura admitidos, os dias e horários de utilização e demais condições aplicáveis.

Parágrafo único. A autorização para exercício de atividade comercial ou ambulante não implica, por si só, autorização para ocupação de área pública ou instalação de equipamentos e estruturas, quando esta depender de autorização específica.

CAPÍTULO II

DO PASSEIO PÚBLICO

Seção I

Dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 4º A ocupação do passeio público correspondente à testada do imóvel por estabelecimentos comerciais observará os critérios técnicos e o procedimento de autorização adotado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos da Lei Complementar nº 542, de 17 de abril de 2009, e suas alterações.

Parágrafo único. A delimitação da área, a quantidade de mesas e cadeiras e os demais parâmetros técnicos serão definidos pelo órgão competente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, observadas as condições urbanísticas, de acessibilidade e circulação aplicáveis.

Seção II

Dos Ambulantes e Food Trucks

Art. 5º A utilização de passeio público por ambulantes, inclusive *food trucks*, para colocação de mesas e cadeiras dependerá de autorização específica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, observada a regularidade da atividade e a delimitação da área.

§ 1º A autorização não descaracteriza a natureza ambulante da atividade nem confere direito de fixação permanente em determinado local.

§ 2º A permanência de equipamento ou mobiliário deverá observar os dias e horários estabelecidos na autorização, quando houver limitação específica.

CAPÍTULO III

DAS PRAÇAS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS

Seção I



Disposições Gerais

Art. 6º A utilização de praças e demais áreas públicas para colocação de mesas e cadeiras, bem como o exercício de atividade ambulante ou instalação de equipamentos e estruturas removíveis, dependerá de autorização específica, observados os parâmetros técnicos e as condições de uso definidos para o local.

§ 1º A análise da utilização considerará, conforme as características do espaço, sua destinação, circulação, acessibilidade, conservação, segurança, paisagismo, normas de trânsito e demais condições de interesse público.

§ 2º A delimitação da área passível de ocupação e os respectivos parâmetros de utilização serão definidos mediante croqui ou outro instrumento técnico adotado pelo órgão competente.

§ 3º A autorização deverá observar a legislação específica aplicável ao espaço público e não poderá abranger área, equipamento ou estrutura não expressamente autorizados.

§ 4º A adoção de praça ou de outra área pública, nos termos da Lei Municipal nº 5.200, de 28 de maio de 1999, e suas alterações, não impede sua utilização por terceiros, observadas as autorizações e condições estabelecidas pelo Poder Público, nem confere à adotante exclusividade sobre o espaço.

Seção II

Do Uso Cotidiano por Estabelecimentos Comerciais

Art. 7º A autorização para uso cotidiano de praças por estabelecimento comercial terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser renovada mediante requerimento.

§ 1º A renovação dependerá de relatório favorável da fiscalização quanto à regularidade da utilização do espaço e à ausência de ocorrências reiteradas relacionadas ao mau uso do espaço, à perturbação do sossego ou ao descumprimento das condições estabelecidas na autorização.

§ 2º A autorização poderá estabelecer limites de área, quantidade de mesas e cadeiras, dias e horários de funcionamento e demais condições necessárias à adequada utilização do espaço.

§ 3º A autorização para colocação de mesas e cadeiras não compreende a instalação ou permanência de equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, exposição ou comercialização de produtos.

Seção III

Da Utilização por Ambulantes e Equipamentos



Art. 8º A utilização de praça ou demais áreas públicas por ambulantes, para o exercício de atividade comercial, dependerá de autorização específica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, além da regularidade da atividade ambulante nos termos da legislação própria.

§ 1º A autorização para exercício da atividade ambulante não implica autorização automática para instalação ou permanência de carrinhos, bancas, *food trucks*, tendas, coberturas, expositores, freezers ou quaisquer outras estruturas na área pública.

§ 2º A instalação de equipamento ou estrutura dependerá de previsão expressa na autorização e deverá ser compatível com os parâmetros técnicos definidos para o local.

§ 3º A autorização não caracteriza estabelecimento fixo, não descaracteriza a natureza ambulante da atividade e não confere direito de permanência, exclusividade ou preferência sobre o local.

§ 4º Os equipamentos e estruturas autorizados deverão ser removidos ao término do período de utilização estabelecido no ato, sendo vedada a fixação permanente de equipamentos ou estruturas no solo ou instalações que causem danos ao piso, à arborização, ao mobiliário urbano ou a outros elementos existentes.

Seção IV

Da Pluralidade de Interessados

Art. 9º Havendo mais de um interessado habilitado para utilização da mesma praça ou área pública, a ocupação será organizada de forma a compatibilizar os diferentes usos, observadas a capacidade e as características do espaço.

§ 1º A distribuição da área e das condições de ocupação observará a natureza das atividades, os equipamentos e estruturas pretendidos, a capacidade de suporte do espaço e as autorizações já existentes.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível, a área disponível será distribuída de forma equitativa entre os interessados habilitados.

§ 3º O surgimento de novo interessado poderá ensejar a readequação das autorizações vigentes, inclusive quanto à área, equipamentos, estruturas, mesas e cadeiras, dias e horários de utilização.

§ 4º A readequação será formalizada mediante notificação aos interessados.

§ 5º Quando a quantidade de interessados, a natureza das atividades ou dos equipamentos pretendidos inviabilizar a utilização simultânea adequada do espaço, poderá ser adotado sistema de rodízio ou outro critério objetivo de organização compatível com as características do local.

§ 6º A autorização não confere prioridade, exclusividade ou direito de preferência em relação a pedidos futuros.

Seção V

Do Uso para Eventos

Art. 10. A realização de eventos em praças e demais áreas públicas dependerá de autorização específica, que prevalecerá sobre as autorizações de uso cotidiano existentes para o local durante o período de sua realização.

Parágrafo único. Durante o período autorizado para o evento, ficam suspensas as autorizações de uso cotidiano incompatíveis com sua realização, inclusive para colocação de mesas e cadeiras ou exercício de atividade ambulante.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 11. O responsável pela ocupação deverá observar as condições estabelecidas na autorização e na legislação municipal aplicável, especialmente quanto à limpeza, conservação do espaço, descarte de resíduos, horários e área autorizada.

Art. 12. É vedado:

- I – ocupar área diversa daquela delimitada na autorização;
- II – instalar equipamento, mobiliário ou estrutura não expressamente autorizados;
- III – permanecer no espaço público fora dos dias e horários autorizados, quando houver limitação específica;
- IV – utilizar equipamentos sonoros ou realizar atividades que causem perturbação do sossego em desacordo com a legislação;
- V – deixar resíduos, embalagens, equipamentos ou quaisquer materiais no espaço público após o término das atividades, ou deixar de providenciar a limpeza do local utilizado.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO

Art. 13. A fiscalização do exercício da atividade comercial e do cumprimento das condições estabelecidas na autorização será realizada pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições.



Art. 14. A renovação da autorização para utilização cotidiana de praça ou demais áreas públicas dependerá de requerimento do interessado e de relatório favorável da fiscalização.

Parágrafo único. A constatação de descumprimento das condições estabelecidas na autorização ou de ocorrências reiteradas que caracterizem mau uso do espaço público, perturbação do sossego, prejuízo à limpeza e conservação, obstrução da circulação ou descumprimento da legislação aplicável poderá fundamentar o indeferimento da renovação, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DO REQUERIMENTO, DA AUTORIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15. O requerimento para utilização de passeio público, praças ou demais áreas públicas deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do requerente;
- II – descrição da atividade a ser exercida;
- III – indicação do local pretendido;
- IV – descrição dos equipamentos ou estruturas que se pretende utilizar;
- V – indicação dos dias e horários pretendidos para utilização.

§ 1º Para estabelecimentos comerciais, deverão ser apresentados os documentos necessários à comprovação da regularidade do estabelecimento e da atividade, conforme legislação específica, podendo ser exigido, entre outros, contrato de locação ou matrícula atualizada do imóvel, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 2º Para ambulantes, deverão ser observados, além da documentação elencada, o cadastro e os demais requisitos previstos na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997.

§ 3º Poderão ser exigidos documentos complementares quando necessários à análise do pedido, de acordo com a natureza da ocupação pretendida.

Art. 16. A análise do requerimento observará, conforme a natureza da ocupação:

- I – a regularidade do requerente e da atividade;
- II – a compatibilidade da atividade, dos equipamentos e das estruturas pretendidos com as características do espaço;



III – os parâmetros técnicos definidos para o local;

IV – a disponibilidade e capacidade de ocupação da área;

V – a existência de outras autorizações vigentes para o local;

VI – a compatibilidade com eventos previamente autorizados ou programados;

VII – as normas aplicáveis de acessibilidade, circulação, segurança, conservação e sossego público.

Parágrafo único. O deferimento do pedido dependerá do atendimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável.

Art. 17. Deferido o requerimento, a autorização indicará, conforme o caso:

I – a identificação do responsável;

II – o local e a área autorizada;

III – a quantidade e disposição de mesas e cadeiras;

IV – os equipamentos e estruturas autorizados, inclusive suas dimensões, quando aplicável;

V – os dias e horários de utilização;

VI – o prazo de vigência;

VII – as demais condições específicas para utilização do espaço.

Parágrafo único. A autorização não abrange equipamento, mobiliário, estrutura, área, dia ou horário que não esteja expressamente nela indicado.

Art. 18. Os requerimentos serão protocolados perante o órgão municipal competente, de acordo com a natureza da ocupação, cabendo:

I – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, receber, analisar e autorizar os pedidos relativos à utilização do passeio público correspondente à testada do imóvel por estabelecimentos comerciais, observados os critérios técnicos e urbanísticos aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 542, de 17 de abril de 2009, e suas alterações;

II – à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por meio da Subsecretaria de Serviços Públicos, receber, analisar e autorizar os pedidos relativos à utilização de praças e demais áreas públicas para colocação de mesas e cadeiras, bem como gerir as autorizações concedidas;

III – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, receber e analisar os pedidos relacionados à utilização de espaço público por ambulantes, no âmbito da atividade comercial, observada a legislação específica e sem prejuízo das competências do órgão responsável pela gestão do respectivo espaço público.



§ 1º As competências previstas neste artigo não afastam a atuação dos demais órgãos municipais quando a matéria envolver atribuições específicas previstas na legislação.

§ 2º A autorização será expedida pelo órgão competente e ficará condicionada ao cumprimento das exigências previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O descumprimento das condições estabelecidas na autorização sujeitará o responsável às medidas e penalidades previstas na legislação municipal aplicável, observado o devido processo administrativo.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 31 de agosto de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Governo.

LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN

Secretário Municipal de Governo

Arquivado em livro próprio. Processo nº 32.293/2026 (“ACFL”).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A26C-9BBF-A537-6D73

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 31/08/2026 10:29:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN (CPF 172.XXX.XXX-86) em 31/08/2026 15:25:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/A26C-9BBF-A537-6D73>